

## **COMO O PODER INFLUENCIA O DIREITO NA BUSCA PELA JUSTIÇA?**

### **HOW DOES POWER INFLUENCE LAW IN THE SEARCH FOR JUSTICE?**

Emanuelly Künzel Gomes<sup>1</sup>, Sandro Fröhlich<sup>2</sup>

**Resumo:** O conteúdo discorrido aborda a forma de uso do poder nas suas mais diversas aplicações buscando estabelecer diferenças e paralelos entre força, justiça e aplicação do direito. Estando o poder presente em todos os momentos e relações humanas, torna-se imprescindível sua apreciação e entendimento para que se faça cumprir com a norma jurídica. Visa-se estudar importância do exercício das relações sociais, sendo estas pautadas na aplicação da justiça no cumprimento da norma, tanto no início como no final deste processo. Durante a construção deste material debruçou-se sobre a perspectiva do ilustre autor Michel Foucault, concretizando o objetivo de expandir a concepção e perspectivas do poder, especificamente a sua aplicação no controle social sobre o viés de justiça, usando-se de um método dedutivo, com um estudo qualitativo e revisão bibliográfica, bebendo de fontes de diferentes autores e aprendizes do citado autor. O artigo conclui pela relevância da compreensão das relações humanas de poder no âmbito do estudo das concepções do direito e justiça, bem como suas implicações e impactos práticos nas instituições e agentes operadores.

**Palavras-chave:** poder; direito; força; domínio; justiça.

**Abstract:** The content discussed addresses the way in which power is used in its most diverse applications, seeking to establish differences and parallels between force, justice and the application of law. As power is present at all times and in human relationships, its appreciation and understanding is essential to ensure compliance with the legal norm. The aim is to study the importance of exercising social relations, which are based on the application of justice in compliance with the norm, both at the beginning and at the end of this process. During the construction of this material, we focused on the perspective of the illustrious author Michel Foucault, achieving the objective of expanding the conception and perspectives of power, specifically its application in social control over the justice bias, using a deductive method, with a qualitative study and bibliographic review, drawing on sources from different authors and apprentices of the aforementioned author. The article concludes by the

---

1 Bacharel em direito. E-mail: emanuelly.kunzel@universo.univates.br

2 Doutor em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Ciências Criminais e Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogado. Professor na UNIVATES. E-mail: sandro.frohlich@univates.br

relevance of understanding human power relations in the study of concepts of law and justice, as well as their implications and practical impacts on institutions and operating agents.

**Keywords:** power; right; strength; domain; justice.

## 1 INTRODUÇÃO

Não há direito sem poder e o poder não será legítimo se não ancorado ou limitado pelo direito. Com o advento e afirmação do Estado a partir da era moderna o poder instituído de forma política e jurídica se concentra num ente central. Também tal instituição multifacetada – o Estado – deve se submeter à lei – de onde origina seu poder, mesmo que tenha que fazer uso – legítimo – da força, uma vez que possui o monopólio do uso de tal recurso.

Num momento histórico de hipervalorização do indivíduo, fortemente centralizada para a realização de interesses particulares ou de grupos específicos, é mister inquirir pelo sentido do direito como potencial instrumento de geração do bem social, alicerçado no valor justiça e norteado pelo princípio fundante da dignidade humana. A responsabilidade pela resolução de questões conflitivas, comuns ou coletivas é geralmente delegada ao ‘outro’. Com isso corre-se o risco de o Estado afigurar-se de forma demasiadamente poderosa, fazendo uso exacerbado da força – desvinculada da justiça e do direito – em nome de uma pretensa paz, estabilidade jurídica e coesão social.

Considerando a força um elemento intrínseco ao direito – se não assim fosse, estar-se-ia a falar de uma norma moral –, defende-se que o exercício do direito e sua implementação através das instituições e normas esteja norteado por valores nobres em benefício do corpo social. Sendo igualmente o direito um elemento sempre a ser construído – não ocupando um altar de inalterabilidade ou incolumidade – com enorme influência sobre os sujeitos e a sociedade, é fundamental que sua discursividade e verdade sejam transparentes, coerentes e imparciais.

Mais do que a normalização através da subjugação e manipulação das massas, tornando os indivíduos como corpos dóceis, postula-se por um direito que ultrapasse a sistemática disciplinatória e punitivista. Defende-se um direito dinâmico, que valorize e conte com a efetiva participação da coletividade, inclusive garantindo o direito de resistência capaz de confrontar o poder de instituições jurídicas que se pervertem, comprometendo o bem comum. A participação popular na vida política e na esfera pública favorece a melhoria coletiva das condições da vida em sociedade, diminuindo a incidência de casos de corrupção das mais variadas ordens e âmbitos.

O tema deste trabalho busca estudar algumas estruturas que compõem a relação do Poder e do Direito. Parte-se da problemática quanto às formas e meios de uso do poder e da força pelo Estado através do direito, inquirindo quais os mecanismos ou dispositivos manuseados para a expressão e manutenção das relações de poder. Como objeto geral de análise tem-se o estudo da relação do poder com o direito e suas implicações na realidade moderna e contemporânea. Trata-se de uma pesquisa qualitativa, segundo o método dedutivo a partir das técnicas e pesquisas

bibliográficas e doutrinárias fundamentadas no referencial teórico apresentado por Michel Foucault.

## 2 RELAÇÃO DA FORÇA E DO PODER NO DIREITO

Apresentado pelos mais diversos conceitos e nas suas variadas formas, o direito sofre uma busca incansável pela sua conceitualização. Para compreender melhor a importância da questão, impõe o questionamento: como interpretar o direito que precisa necessariamente cumprir seu papel para com a sociedade, atendendo tanto as maiorias como as minorias, atingido da forma mais eficaz a sua completude, mantendo a ordem social e propondo soluções justas aos litígios?

Entende-se que para alcançar tal *status* deva o direito estar alicerçado sobre os valores da justiça e os princípios constitucionais. Assim se infere, pois quando se consente com o exercício do poder do e em nome do Estado, delega-se a este também a gestão da ordem social e dos bens públicos. Nesse sentido afirma Gusmão (1985, p. 104) que é possível

dizer ser o direito como a imposição, por um centro institucionalizado de poder, de regras de conduta e de organização, que devem ser observadas e executadas pela periferia passiva e executada por órgãos técnicos [...] Mas, para que tenha o apoio das opinião pública, ou melhor, da sociedade civil, deve respeitar as exigências históricas da justiça, os princípios e valores morais. Do contrário, é condenado pela sociedade. Comanda sem convencer ou sem apoio da sociedade civil. Instaura a ordem, as não a paz social.

Ao se expedir o poder do direito sobre a sociedade, também está em análise a força coercitiva das normas do ordenamento, no que tange a uma das formas de relação do poder com o direito. O poder no direito é a capacidade de gerar obediência; sem o poder a norma jurídica torna-se apenas norma na esfera moral.

É importante também atentar para a diferença de poder e força. Esta – a força – manifesta -se no sentido mais concreto de imposição de atributos físicos, gerando uma relação de submissão de um indivíduo perante outro; de forma instável, por não conseguir se autossustentar. Tal concepção já era apresentada pelo contratualista Rousseau (1997, p. 59) ao afirmar que “um poder físico; não imagino que moralidade possa resultar de seus efeitos. Ceder à força constitui ato de necessidade, não de vontade; quando muito, ato de prudência”.

O bom uso dos atributos e a gestão de habilidades, pertencem à esfera do poder, pois este utiliza de fontes para o seu exercício, o que o torna justificável por si só. Tal fator não é encontrado na força, uma vez que ela não é eterna, o que pode ser subentendido na exposição de Bittar e Almeida (2012, p. 62):

o poder pode ser identificado como sendo a força física justificada por algo que a transcende, ou seja ideologia, retórica, política, religião, moral, segurança... Não se resume a mera submissão mecânica ou corporal, pois a ela estão agregados outros fatores que lhe conferem maior estabilidade, pois justificam, motivando sua continuidade (poder político, poder da mídia, poder oculto, poder de persuasão...)

O poder possui duas características mínimas: a percepção diante de uma situação onde se encontra o poder e; a conscientização da capacidade de decisão. A capacidade de decisão resume o poder e gera autonomia, o que torna possível surgir o estado de não submissão. Atenta-se que é possível a existência do poder, mesmo que não se expresse uma decisão, pois permitir que tal situação continue como se encontra no momento atual, também já é uma escolha decisiva.

O poder permite que a deliberação da vontade de quem o possui ou controla possa ser imposta mesmo sem o consentimento do(s) outro(s), ou sem a dependência ou temor dos resultados. Contudo, é provável que o indivíduo que tem o poder, e por alguma razão tema os resultados de suas decisões, procure encontrar alternativas de contornar eventuais situações que o coloquem em risco para manter-se no controle visando adquirir estabilidade. Em concordância ao exposto, vem também o entendimento de Bittar e Almeida (2012, p. 619):

trata-se de certa capacidade de autogestão, que gera controle, podendo-se impor ordem onde se quer ver ordem (mesmo que se trate de uma ordem de cunho pessoal), ou ainda de certa superioridade por se estar desvinculado (desvinculado dos poderes da natureza, por exemplo).

A relação de poder nos seus mais amplos exemplos apresenta uma busca por segurança ou estabilidade diante do medo ou do desconhecido. O desconhecido é buscado por muitos por permitir ampla influência, reconhecimento e domínio, todos estes contidos no poder. Por sua vez, há os que preferem estar na condição de comandados, considerando mais fácil que o poder esteja concentrado em um sujeito que estabeleça as regras e distribua as ordens que devem ser seguidas.

### **3 PODER E O DIREITO SOB A ÓTICA DE MICHEL FOUCAULT**

É claro que a intenção de Foucault não foi a de formular uma teoria ou estabelecer um esquema sistemático de reconhecimento da verdade. Sua metodologia de análise e trabalho costuma ser dividida em dois momentos e processos distintos: a arqueologia do saber e a genealogia do poder. Na sua fase investigativa ao modelo arqueológico centra-se sobre a análise da discursividade de como o saber é um modo ou ferramenta de poder; ou, de qual modo o conhecimento científico estruturado (e em estruturação) é utilizado como forma de validação de práticas de poder e imposições de visões e comportamentos. Ou ainda, analisar como o poder e o saber que se debruçam sobre o discurso científico.

Em relação à genealogia o objetivo visa identificar e interpretar como o poder, através de suas práticas, mecanismos e dispositivos, é capaz da construção da subjetividade. Ultrapassando a perspectiva legalista que entendia o poder oriundo do Estado como força capaz de ser delegada ou mercantilizada, a investigação se pulveriza para averiguar como o poder se estende e concretiza através da '*longa manus*' do Estado. Ou seja, através dos diferentes mecanismos, de forma multidirecional se espalhando como micropoderes, gerando efeitos e consequências e moldando os sujeitos e o corpo social – pois está presente nos interstícios e na costura do tecido social.

Analisa-se a natureza do poder que em suas primeiras manifestações é dotado de violência, agressão e absurdade. O autor atenta que o poder também é pensado por uma forma legal, objetivando legitimá-lo com a base fixa em áreas econômicas já que é encontrado um denominador comum entre a concepção jurídica e a concepção materialista de poder político, situa-se seu fundamentos na economia, seja como “moeda de troca” ou ao que se refere o desenvolvimento de relações de produção, sendo essa estabelecida de acordo com o fortalecimento da dominação entre as classes nas formas de produção que se instauraram na sociedade ao longo do tempo, tendo o parâmetro de posicionamento e imposição equiparado com o poder de retenção do capital. O que pode ser aprofundado de acordo com o seguinte posicionamento do autor:

no caso da teoria jurídica clássica, poder é concebido como um direito, que alguém é capaz de possuir como uma mercadoria, e que se pode consequentemente transferir ou alienar, no todo ou parcialmente, por meio de um ato legal ou de algum ato que estabelece [...]

um direito, tal como ocorre numa cessão ou contrato. Poder é o poder concreto que todo indivíduo possui e cuja cessão parcial ou total habilita o poder político e a soberania a serem estabelecidos. Essa construção teórica é essencialmente baseada na ideia de que a constituição do poder político obedece ao modelo de uma transação legal que envolve um tipo contratual de troca (daí a clara analogia, que perpassa todas as teorias, entre poder e mercadorias, poder e riqueza) (Foucault, 1980, p. 88).

Seguindo tal linha de raciocínio, o autor aborda o entendimento sobre a concepção marxista que versa sobre o poder como pode ser percebido.

Essa funcionalidade econômica revela-se na medida em que o poder é concebido primeiramente em termos do papel que desempenha simultaneamente nas relações de produção e de dominação de classe que o desenvolvimento e as formas específicas das forças de produção tornaram possível. Nessa visão, então, *a raison d'être* do poder político deve ser buscada na economia (Foucault, 1980, p. 88-89).

Foucault busca analisar aquilo que ficou na periferia da teoria, que considera o poder uma subordinação da economia, o que ele denomina de modelos de subordinação funcional ou isomorfismo formal, que dão características à intercomunicação entre política e economia. Outro entendimento do termo ‘poder’ refere que sempre será uma relação de força, antes de qualquer relação política ou econômica, tendo em vista os mecanismos de repressão para dar dinamicidade à ação. Através desse entendimento Foucault escreve uma de suas análises do poder, que consiste no que ele chama de guerra continuada, onde o poder passa a ser analisado em termo de luta, conflitos e guerra já que é a manifestação da forma concreta de relações de força traduzindo-se em uma política continuada, por outros meios.

A partir disso Foucault atribui três significados: o primeiro tange ao papel do poder político remeter-se através das instituições sociais, nas desigualdades econômicas e na sociedade como um todo, suas instâncias das expressões de

repressão. O segundo visa que os fenômenos em um sistema político sempre serão entendidos como uma extensão da guerra sendo essa a manifestação concreta das relações de força. Em seu último estágio de poder temos a guerra em armas de fogo o que colocaria fim ao exercício do poder, como guerra continuada, em razão todas as relações sociais terem a constante e inevitável manifestação da força. Nesse sentido se pode observar as palavras do próprio autor (Foucault, 1980, p. 91).

que o resultado final só pode ser o resultado da guerra, isto é, uma disputa de força a ser decidida em última análise pelo recurso às armas. A batalha política cessaria com essa batalha final. Só uma batalha final desse tipo poria um fim, de uma vez por todas, ao exercício do poder como guerra contínua.

Por meio desse pensamento e significados somos guiados pelo pensamento de Foucault a outra análise do poder, que ele intitula como ‘guerra-repressão’ onde é embasado na hipótese de Nietzsche e de Reich. Partindo desse ponto de vista Foucault traz a conclusão de existência de dois sistemas que abordam o poder, conforme se depreende (Foucault, 1980, p. 92).

nós temos dois esquemas para a análise do poder. O esquema contrato-opressão, que é o jurídico, e o esquema dominação repressão ou guerra-repressão para o qual a oposição pertinente não é entre legítimo e ilegítimo, como no primeiro esquema, mas entre luta e submissão.

Ao que se refere a guerra-repressão podemos dizer que Foucault considera a necessidade de abranger o exercício de poder a outros métodos não se restringindo à repressão. Foucault (1980, p. 92).mesmo afirma que

Eu sempre tive dificuldade em aceitar essa noção de repressão: é precisamente com referências a essas genealogias [...] – da história do direito penal, do poder psiquiátrico, do controle da sexualidade infantil etc. – que eu tentei demonstrar [...] em que medida os mecanismos colocados em operação nessas formações de poder eram alguma coisa muito mais que repressão.

Todo poder possui uma delimitação, podendo ser expressa por um sistema legal, que por sua vez traça o poder fazendo com que este produza verdades, correspondentes a limitação, que irão traduzir-se em efeitos, os quais impactam as vidas da sociedade. É importante destacar o papel fundamental da concepção de verdade nesse diapasão, tendo em vista que por meio dela alcança-se a prática do poder e os efeitos deste, pois toda a sociedade constrói suas relações de poder baseadas e justificadas na produção de verdade. Estando esses elementos sempre correlacionados, pois onde houver limitação existirá poder e consequentemente a verdade.

Não pode haver qualquer exercício possível de poder sem certa economia de discursos de verdade que opera por meio de e com base nessa associação. Estamos sujeitos à produção de verdade através do poder e não podemos exercer o poder exceto pela produção de verdade. Esse é o caso para toda sociedade, mas eu acredito que, na nossa, a relação entre poder, direito e verdade está organizada de modo muito específico. (Foucault, 1980, p. 93)

O sistema legal sempre esteve presente nas relações de direito e poder. Contudo, suas primeiras aparições foram voltadas para uma única figura, que se refere ao rei, seja com o objetivo de externar sua vontade, ou se justificar o que embasa para emergir e desenvolver a juridicidade na sociedade. A juridicidade está sempre voltada para o rei com o objetivo de alargar ou limitar o seu poder.

Ao se observar a modernidade, é quase possível inferir que tais afirmações são atemporais uma vez que ao nos referirmos ao direto do ocidente estaremos envolvidos na trama dos elementos já mencionados. A lição de Foucault é elucidativa (1980, p. 95).

Quando se trata da organização do sistema legal no Ocidente, é essencialmente com o rei, seus direitos, seu poder e a eventual limitação deste último que estamos lidando. Sejam os juristas leais ao rei ou adversários do rei, é do poder real que estamos falando em todo caso quando tratamos desse grandioso edifício do pensamento legal e do saber.

Com limitações se produz ‘verdades’ dissimuladas e uma vez que essas não traduzem a real intenção de tal ato legal e sim fazem com que a interpretação social sobre ela seja diversa da intencionalidade manifesta da postura do soberano, efetua-se a manipulação social. Sobre a temática assim se expressa o autor, ao defender que (Foucault, 1980, p. 95).

Quando dizemos que a soberania é o problema central do direito nas sociedades ocidentais, o que queremos dizer basicamente é que a função essencial do discurso e das técnicas do direito tem sido a de apagar a dominação intrínseca ao poder para apresentá-lo na aparência sob dois aspectos diferentes: de um lado, como direitos legítimos de soberania; de outro, como a obrigação legal de obedecê-lo. O sistema de direito está centrado inteiramente no rei; e é, portanto, designado para o fato da dominação e suas consequências.

Pode-se inferir assim que o direito passa a ser usado como um instrumento de dominação de acordo com a intenção de uso, seja em transmissão ou em resultados de ações da relação de domínio. A dominação não possui sua concretização limitada a práticas jurisdicionais, mas está presente nas mais diversas relações, não sendo requisito a ser observado a presença de um rei. Para que ela aconteça é preciso somente que exista uma relação mútua entre sujeitos, sendo adepta às mais diversas formas de subjugação existentes no interior do corpo social. A sociedade é almejada como uma junção de corpos dóceis fáceis de manipulação, onde não existe resistência e para isso são inúmeras metodologias, entre as quais se destaca a forma de punição que cuja análise mais aprofundada e detida recebe espaço e dedicação na obra ‘Vigiar e punir’. A base resultante de uma sociedade assim está na interação do poder disciplinar e a ciência social normativa.

Como já mencionado, na figura do soberano existe um sistema que dissimula as reais intenções presentes em um ordenamento. Tal tática persiste também nas relações cotidianas onde expressa uma verdade artificial, o que também está presente nos métodos utilizados na sociedade contemporânea almejando a disciplina. Fundamentando-se em uma ciência da razão tais métodos.

## 4 DO VIGIAR E DO PUNIR

Ao longo da história diferentes modos de exercício do poder sobre os condenados podem ser observados. Conforme o autor francês, a partir da modernidade os métodos são divididos em tortura do condenado, reforma humanista e confinamento do condenado em prisões. Apesar da diversificação de métodos de exercício de poder no decorrer dos anos, a singularidade se concentra na forma como realmente se vê e se considera aquele que se opõe de alguma forma a uma fonte de poder.

Ao que se refere ao primeiro método, pode se destacar que o autor busca expressar a força e o poder da figura soberana, tendo-se em vista que o ataque à lei se refere a um ataque à vontade do soberano, já que ele é a representação concreta da lei e a fonte do poder. Ao se infringir a lei também estaria atacando a figura soberana, que por sua vez contra-ataca a figura do violador, usando do mesmo artifício que expressa de forma concreta a lei, o corpo. Por isso temos uma tortura física, pois através dela tem-se um profundo significado e representatividade.

Em contrapartida tal teatralização poderia desencadear uma série de revoltas na população perante o horror despejado sobre o violador, o que seria desvantajoso ao soberano e proveria a somatização da população para com o violador tendo em vista a desproporção de força entre estado e cidadão. Ainda sobre esse ponto destaca-se o seguinte sentido ( Foucault, 1980, p. 75-76)

Muito rapidamente o suplício se tornou intolerável. Revoltante, se olharmos o lado do poder, onde ele traía a tirania, o excesso, a sede de revanche, e o “cruel prazer de punir”. Vergonhoso, quando se olha o lado da vítima, que se reduz ao desespero, e de quem se queria ainda que abençoasse “o céu e seus juízes por quem ela parecia abandonada”. Perigosa de toda forma, pelo apoio que ali encontra, uma contra a outra, a violência do rei e aquela do povo. Como se o poder soberano não enxergasse, nessa emulação de atrocidade, um desafio que ele próprio lança e que poderia muito bem ser enfrentado um dia: acostumado “a ver correr o sangue”, o povo aprende rapidamente “que ele só pode se vingar com sangue”. Nessas cerimônias que são o objeto de tantos investimentos adversos, percebe-se o entrecruzamento entre a desmesura da justiça armada e a cólera do povo que é ameaçado.

Partindo dessa noção, os reformadores começaram a desenvolver novos métodos punitivos que não fossem tão violentos e que não pudessem proporcionar uma futura rebelião diante da tirania. Buscavam eficácia e universalização em sua aplicação, como também diminuição de gastos econômicos e políticos, tornando-o um reparador do dano causado ao espírito da sociedade. Assim menciona o autor

ao nível dos princípios, esta nova estratégia se formula comodamente dentro da teoria geral do contrato. Considera-se que o cidadão aceitou de uma vez por todas, junto com as leis da sociedade, aquela mesma que ameaça puni-lo. O criminoso aparece então como um ser juridicamente paradoxal. Ele rompeu o pacto, ele é, portanto, o inimigo de toda a sociedade, mas ele participa da punição que se exerce sobre ele. O crime mais insignificante representa um ataque a toda a sociedade; e toda a sociedade – inclusive o criminoso – está presente na mais insignificante punição. O castigo penal assume, dessa forma,

uma função generalizada, coextensiva ao corpo social e a cada um de seus elementos. Coloca-se assim o problema da ‘medida’ e da economia do poder do punir (Foucault, 1980, p. 92).

Esse novo método requer novas formas de aplicação, uma vez que toda a sociedade era prejudicada. Sendo assim, o procedimento penal tinha que ser transparente alcançando com o resultado uma eficiência além da aplicação ao violador em si, mas uma eficiência social onde sirva além do exemplo do reparo do dano, também cause uma dosimetria ao violador, levando esse a pensar se o crime compensa ou não. Diante disso era preciso uma métrica classificatória de cada crime e do tipo de punição requerida para cada delito.

A pena não objetivava apenas o corpo do violador, mas sim seu espírito. Por meio das ideias buscava disciplinar uma sociedade, com método de repressão mais “singelos” do exercício de poder. Assim a punição volta-se a um outro papel, já que agora a sociedade passa a ser beneficiada pela pena, através do resultado dela e do exemplo deixado por ela, visto que as punições defendidas pelos reformistas permeiam o desempenho de uma trabalho público, proporcionado ao violador o cumprimento duplo, uma vez pelo produto do trabalho e outra pela simbologia, o que criava uma nova visão moral na sociedade: “uma sorte de receita geral para o exercício do poder sobre os homens: o espírito como lugar de inscrição para o poder, tendo a semiologia por instrumento; a submissão dos corpos pelo controle das ideias”(Foucault, 1980, p. 105).

O terceiro exemplo tratado por Foucault é a prisão, pois o pensamento da época era que o isolamento proporcionava ao violador uma reflexão em suas ideias, aflorando o lado do bem, uma vez que este longe de influências externas poderia voltar-se a si mesmo, revendo sua moral e seus interesses, além do trabalho isolado propor a aprendizagem.

Mais uma vez se visualiza que o objetivo instrumental é o mundo da ideias, usando de condições psicológicas para aflorar os efeitos do poder, porém o objetivo desse método de punição também é a produção de corpos dóceis, o que resgata a essência da prática soberana, sendo assim ousa-se afirmar que o objeto final seria o corpo e o objeto instrumental a mente. Utiliza de técnicas administrativas de conhecimento e poder, buscando por meio da disciplina, treinamento, exercício e supervisão tal produto.

Ao que se refere a continuação da essência do poder soberano, Foucault ressalta que um dos motivos que isso acontece, se justifica no que se refere a teoria jurídico-política, sendo essa a mesma limitadora e fundamentadora dos poderes do soberano, usada como instrumento para justificar a construção da administração sobre a monarquia. Tal método inter-relaciona soberano-objeto e concede uma forma diversa de poder, o método de poder disciplinar. De certa forma um método está presente no outro de formas sucintas por meios de táticas discretas e jogadas políticas, de acordo com Foucault (1980, p. 105)

os sistemas jurídicos – e isso se aplica tanto à sua codificação como à sua teorização – possibilitaram a democratização da soberania através da

constituição de um direito público articulado sobre a base da soberania coletiva, enquanto, ao mesmo tempo, essa democratização da soberania foi fundamentalmente determinada e governada por mecanismos de coerção disciplinar.

Contudo como já supracitado, o poder está presente em todas as relações sociais. A disciplina se tornou um elemento essencial nas conexões da sociedade contemporânea, o que pode ser mais bem compreendido, no trecho lecionado (Foucault, 1980, p. 217)

A “disciplina” não se identifica nem com uma instituição nem com um aparelho; ela é um tipo de poder, uma modalidade para exercê-lo, comportando todo um conjunto de instrumentos, de técnicas, de procedimentos, de níveis de aplicação, de alvos; ela é uma ‘física’ ou uma ‘anatomia’ do poder, uma tecnologia.

A sociedade moderna tem o auge do poder por meios disciplinares, uma vez que essa é resultado de processos sociais antigos, o que não obsta a presença de métodos longevos. O que Foucault demonstra é que a sociedade tem seus indivíduos desde o seu momento de nascimento até à morte controlados, para arquitetar corpos dóceis. Para isso são utilizados de inúmeros métodos e tecnologias em cada uma das áreas do cotidiano, um exemplo disso é o tempo e o espaço, o que Foucault identifica no panóptico de Jeremy Bentham, (Foucault, 1980, p. 208)

Um tipo de “ovo de Colombo” na ordem da política. Ele é capaz, com efeito, de vir a se integrar a uma função qualquer (de educação, de terapêutica, de produção, de castigo); de majorar essa função, ligando-se intimamente a ela; de constituir um mecanismo misto no qual as relações de poder (e de saber) podem se ajustar exatamente, e até o nível do detalhe, aos processos que é preciso controlar; de estabelecer uma proporção direta entre o “mais poder” e o “mais produção”. Em poucas palavras, ele o faz de forma que o exercício do poder não seja exercido a partir do exterior, como um constrangimento rígido ou como um peso, sobre as funções que ele investe, mas que ele esteja nelas tão sutilmente presente, de maneira a acrescentar sua eficácia, aumentando, também, sua influência. O dispositivo panóptico não é simplesmente uma dobradiça, um permutador entre um mecanismo de poder e uma função, é uma maneira de fazer funcionar relações de poder numa função, e uma função por essas relações de poder. O panoptismo é capaz de “reformar a moral, preservar a saúde, revigorar a indústria, difundir a instrução, aliviar os encargos públicos, estabelecer a economia como sobre uma rocha, destravar, em vez de cortar, o nó górdio das leis sobre os pobres, tudo isso por uma simples ideia arquitetural.

Como elementos concretos de expressões disciplinares temos novos códigos que desde o início apresentam vertentes da soberania, combinadas práticas disciplinares distribuídas e efetivadas em suas mais diversas táticas. Seja em um direito universal que busca o bem social, seja por meios contratualistas ou por meio de articulações punitivas, a sociedade passa a ser imprescindível na abordagem do poder. Em ambas se busca a união e a compactação social para que seja mais fácil de disciplinar o rebanho uma vez que a própria moral passa ser ditada de acordo com as articulações das verdades do poder. De acordo com Foucault (1980, p. 106).

A sociedade moderna – do século XIX até nossos dias – tem se caracterizado, de um lado, por uma legislação, um discurso, uma organização baseada no direito público, cujo princípio de articulação é o corpo social e o status delegativo de cada cidadão; e, de outro lado, por uma teia fortemente conectada de coerções disciplinares, cujo propósito é o de fato assegurar a coesão desse mesmo corpo social.

Voltando-se o foco para questões de normalização, estuda-se Foucault como um grande crítico ao Direito estático. Olhando um pouco para a história, é notória a evolução e a mudança de instrumento de domínio. O que fica claro ao se debruçar sobre a sociedade moderna e analisar a presença do iluminismo como ferramenta libertadora da explicação metafísica em relação ao desconhecido para a ascensão de uma explicação racional que mantém as características de controladoras, porém traz a legitimação que, por sua vez, consiste numa diluição de diversas formas do poder, objetivando o controle social.

Em consideração a possíveis aparições de resistência devido a relevante dinamicidade das relações sociais, Foucault transmite a ideia de um direito dinâmico que observa e é cúmplice do ideário de liberdade. De acordo com as ideias do filósofo, um Direito estático, escrupulosamente formular, procedural e burocratizante das práticas sociais, é ineficiente para realizar intentos sociais. Segundo os escritos do autor, o melhor a se aplicar seria um Direito Novo onde existe uma prática jurídica móvel, dinâmica e que se estabeleça dentro de uma legalidade maleável sempre visando a garantia da liberdade e as diferenças, tornando-o desta forma eficiente para legitimar os intentos sociais.

No pensamento do autor tem-se na mesma intensidade a defesa de observação das relações sociais nas práticas jurídicas, como também a participação da sociedade no Direito, pois em uma sociedade empobrecida onde tem-se o *alter* e o ego como principais cursores das atitudes dos indivíduos que a compõe, restando ao poder do Estado a realização dos direitos. Não fazendo assim a sociedade, deixaria de cumprir um de seus principais papéis, o de reconhecer e exercer suas responsabilidades para consigo própria.

Portanto, pode-se afirmar que a sociedade é uma das parcelas formadoras e participativas na execução do direito, de forma intrínseca, infere-se a sociedade como um fim em si ao objetivar a criação e cumprimento do Direito. Como já descrito, as forças da interação social emanam-se em direção ao Direito, sendo esse a última instância evolutiva, de uma busca por domínio, já que a primeira aparição é em forma de força, sendo uma dominação natural. Em segundo momento tem-se o poder que além de absorver a primeira instância evolutiva usa ainda de uma dominação político-ideológica e, como último degrau dessa evolução, tem-se o Direito que une as formas de denominação anteriores, a legalidade, tornando-se assim a forma majoritária de dominação. Discorrido isso, apresenta-se a ideia de que toda a sociedade possui uma autoridade mesmo que seja mínima, estando presente nas mais diversas situações cotidianas, o que proporciona a geração de obediência e consequentemente tem-se a legitimação do poder.

Ao manter relação com a força e o poder, o Direito assume grande responsabilidade com o elemento justiça que necessariamente tem que estar como primordial, tendo em vista que o desleixo com esse elemento proporciona aos governos, regimes políticos, ideologias e manifestações totalitárias a utilização do Direito, para obtenção de vantagens e fundamentação de condutas pejorativas ao bem social. Para evitar situações como estas, a força no direito sempre deverá ser utilizada buscando o alcance da justiça por meio do poder, de forma inescusável e, quando necessária, dentro dos limites estabelecidos.

## 5 CONCLUSÃO

O poder é inerente às relações da vida, tanto humana como animal, pois o poder está presente em tudo, o que proporciona junto do controle e sobreposição. É também uma forma de condicionar a vida dos demais, de forma concentrada sendo através da decisão em direção aos submissos, gerando corpos dóceis por meio de sistemas de controles sociais, sejam esses instalados em quaisquer ambientes do cotidiano humano como escola, empresas e prisões.

Contudo a existência de poder na relação é regulada pelas forças dos indivíduos em questão, sendo assim o poder se torna algo multiforme, mesmo que em determinado relacionamento a sua aplicação de controle seja em massa. Sempre que houver uma resistência haverá uma dominação, sendo assim emana força não com sentido coloquial, mas no âmbito da busca de exercício de poder de ambas as partes da relação.

Na esfera jurídica a justiça tem seu emprego por meio do poder, seja no aspecto formal e material, ou nas suas mais diversas características do desempenho do seu papel representado. O poder é o início da trilha do direito pois dele emanam elementos primordiais para argumentar e permitir os usos coercitivos de normas, para controle, ordem social, punição e prevenção. A justiça por sua vez é onipresente, no momento que ela está no meio do caminho ao exercer o Direito objetivando a solução dos litígios da forma mais justa possível, como também no final, como objetivo abstrato. Sendo ela entre os elementos apresentados a mais importante, pois por meio dessa embasa-se o material do poder, este exercido com um viés voltado ao bem social, e a sustentação do posicionamento em sentido e objetivo do direito almejando uma sociedade assegurada de um convívio social justo e equilibrado. Transmitindo-se dessa forma verdades sociais valorativas, objetivando construir uma sociedade política, que busca seus direitos, que esteja consciente de sua situação social e que possa ter meios de acesso para resolução de suas problemáticas.

Observa-se assim que o poder no direito através de seu exercício multifacetado se resume na capacidade de gerar um resultado, partindo de uma delimitação exercida e manifestada, não obrigatoriamente por meio da força mas utilizando-se de uma fundamentação lógica para o Estado. Esse por sua vez é a figura central, independente da forma de governo, pois tanto para contratualistas como filósofos modernos, é conclusiva a subordinação ao Estado. Ao longo do artigo foram apresentados os diferentes modos de dominação e de controle, através do

convencimento e construções de verdade, constituindo as razões das delimitações estatais com a sociedade. Sabe-se que se o direito não for coercitivo torna-se apenas uma norma moral. Atributos como os mencionados acima trazem estabilidade no exercício do poder do estado e cumprimento do direito, não apenas como dever, mas também como gozo ao cidadão dentro das limitações.

Por meio de uma gestão de habilidades, é que acontece o exercício do poder, sendo este dependente da conscientização da capacidade de decisão, para que, em caso de temer o resultado busque alternativas de concretude mas evitando danos previstos. Ideais como esse ocasionaram na mudança de punição estatal ao longo dos anos, deixando o estado de usar elemento instável e punitivo para se ter uma dominação psíquica e formação de consciência social, através de exemplo e pelo medo, este de forma intrínseca é a raiz da limitação, alcançado os corpos dóceis. Controlando a sociedade sem ocorrer revolta social em razão dos métodos, pois uma vez construindo o pensamento punitivo na sociedade e invocando verdade e senso de justiça, essa se sentirá defendida ao invés de ameaçada, diminuindo assim a resistência e facilitando a massa de manobra.

Não somente na relação do estado e sociedade, mas em toda a relação social, há o exercício do poder, sendo esse mútuo pois existe uma relação de força mesmo que desproporcional. É importante também relembrar que a diferença de poder e força. Está – a força – manifesta-se no sentido mais concreto de imposição de atributos físicos, gerando uma relação de submissão de um indivíduo perante outro, de forma instável.

Estes modelos de repressão irão resultar em efeitos, os quais impactam as vidas da sociedade. Não obrigatoriamente traduzindo a intenção real, mas sim utilizando de técnicas e meios para dissimular o verdadeiro interesse e conquistar a aderência social.

## REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Estudos de Filosofia do Direito: Reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 25. ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 30. ed. Petrópolis: Vozes, 1980
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Filosofia do direito**. Forense, 1985.
- HAN, Byung-Chul. **O que é poder**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

SILVA, Josué Pereira da. **Poder e direito em Foucault:** relendo Vigiar e punir 40 anos depois. Lua Nova, São Paulo, 2016.

PERISSINOTTO, Renato M. Hannah Arendt, Poder e a Crítica da “Tradição”. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 62, 2004.

ROSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Pensadores. São Paulo: Nova Cultura, 1997.

SILVA, J. P. Poder e direito em Foucault: relendo Vigiar e punir 40 anos depois. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, Campinas: 2015.